SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192247 - RS (2026/0074754-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE VANDERLEI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O SCR possui finalidade pública, natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito; por isso, é suficiente a comunicação prévia única, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022, não havendo exigência legal de notificações mensais, sendo inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC.

2. Comprovada a comunicação prévia e a autorização contratual para o envio das informações ao SCR, não há ilicitude no registro e na manutenção dos dados, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7422683b-dace-47b9-a0e8-96037a3f96b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192247 - RS (2026/0074754-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE VANDERLEI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O SCR possui finalidade pública, natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito; por isso, é suficiente a comunicação prévia única, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022, não havendo exigência legal de notificações mensais, sendo inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC.

2. Comprovada a comunicação prévia e a autorização contratual para o envio das informações ao SCR, não há ilicitude no registro e na manutenção dos dados, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ VANDERLEI BUENO DA SILVA** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 725-733, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que existe falta de uniformidade jurisprudencial acerca do tema recursal. Sustenta não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não se mostra necessária a análise do acervo fático dos autos, bastando a análise do direito quanto à aplicabilidade do art. 43, § 2º, do CDC.

Sustenta não ser o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, uma vez que houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão, que contrariou frontalmente os arts. 489 e 927 do CC, bem como os arts. 43, § 2º, 46 e 51, §§ 3º e 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA60163786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: e333e57b-b51a-4edd-a96d-d6f5549527be

Assevera haver divergência quanto à natureza jurídica da inscrição no sistema SCR-Bacen, acerca da necessidade de prévia intimação antes da inscrição do consumidor.

Por fim, reitera o mérito já apresentado nas razões recursais.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento. Entretanto, entendo pertinente analisar a divergência jurisprudencial apontada pela parte recorrente, motivo pelo qual reanaliso o cerne da questão recursal.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por dano moral. O autor JOSÉ VANDERLEI BUENO DA SILVA, ora recorrente, alegou que seu nome teria sido incluído no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN), com registro em coluna de débitos vencidos, sem notificação prévia e por escrito, em afronta ao art. 43, § 2º, do CDC, à Súmula 359 do STJ e ao REsp repetitivo 1.061.134/RS. Propôs ação de indenização por dano moral cumulada com exclusão do registro, com pedido de tutela de urgência para retirada imediata da anotação no SCR, e requereu condenação por danos morais no valor de R$ 20.000,00, afirmando que o dano seria *in re ipsa* e que o SCR se equipararia a cadastro restritivo de crédito.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Reconheceu a natureza de relação de consumo e a responsabilidade objetiva, mas assentou que, embora o STJ tenha admitido efeitos práticos equiparados do SCR aos cadastros de inadimplentes, a comunicação prevista no art. 13, § 2º, da Resolução CMN 5.037/2022 não se confundiria com a notificação do art. 43, § 2º, do CDC; além disso, entendeu comprovada cláusula contratual de ciência acerca do envio compulsório de informações ao SCR e ausente ato ilícito ou dano moral, mantendo a improcedência e fixando ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 243-245).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação. Ementou que o SCR poderia produzir efeitos similares a cadastros de inadimplentes, ressalvadas suas peculiaridades; afirmou ser da instituição financeira o dever de cientificar previamente o cliente sobre o reporte mensal ao SCR (art. 13, § 2º, da Resolução 5.037/2022), distinguindo essa ciência da notificação do art. 43, § 2º, do CDC; registrou que o autor teria ciência desde a contratação e que inexistiriam informações negativas ou desabonadoras, apenas valor da operação e limite de crédito; concluiu pela inexistência de ato ilícito e de dano moral (e-STJ, fls. 409-415).

Nos termos do acórdão:

> "*O SCR é um sistema de informações sobre operações de crédito remetidas ao Banco Central, conforme dispõe o art. 1° da Resolução n° 4.571/20171.*
> *O sistema visa ao monitoramento do crédito no sistema financeiro, à fiscalização das instituições e ao compartilhamento de informações sobre operações de crédito entre instituições financeiras, conforme o art. 2º da mesma Resolução:*
> [...]

Documento eletrônico VDA60163786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: e333e57b-b51a-4edd-a96d-d6f5549527be

Importa destacar que o SCR não configura, em sentido estrito, órgão de restrição ao crédito, mas sim sistema informativo do Banco Central destinado ao monitoramento do risco de crédito. Contudo, por reunir dados que podem ser interpretados negativamente pelas instituições financeiras, assume, na prática, função equiparada a de cadastros de inadimplentes, como SPC, SERASA e CDL, com potenciais reflexos lesivos ao consumidor.
[...]
In casu, ***o objeto da controvérsia diz com a regularidade da notificação premonitória à inscrição do nome da parte autora no SCR, em relação a suposto débito de R$ 1.736,72, referente a contrato de cartão de crédito consignado (RMC) celebrado com a parte ré (evento 11, FATURA8).***
No caso, observo que inexiste informação desabonadora que possa causar prejuízo à apelante. Mormente porque somente há menção, no sistema, acerca do valor do empréstimo e do limite de crédito (evento 1, CONTR2):
[...]
Somado a isso, ***cumpre salientar que, ao aderir ao serviço, a parte autora foi cientificada de que todas as operações relativas ao crédito seriam lançadas no SCR (evento 17, CONT1, fl. 03 - informação não impugnada pela apelante):***
[...]
Neste contexto, ***considerando que (i) inexiste informação desabonadora ou cadastramento indevido, (ii) a parte autora tinha ciência de que as informações relativas ao crédito seriam encaminhadas ao SCR e (iii) que a demandante faz confusão entre a notificação da resolução acima mencionada com o art. 43, § 2º do CDC, não há como acolher a pretensão autoral.***
[...]
E mesmo que assim não fosse, inexiste prova do abalo ao direito de personalidade decorrente de conduta abusiva ou omissiva por parte da ré, que extrapole o mero dissabor.
Logo, a manutenção da improcedência da demanda é medida que se impõe." (fls. 409-414)

O apelo nobre não merece prosperar.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em 16/6/2026, do REsp 2.259.143/RS, consolidou o entendimento de que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central (Bacen) e atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 5.037/2022, ***é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Bacen compulsoriamente alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, que possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, notadamente por registrar todas as operações, inclusive adimplentes.***

Conforme esse posicionamento, para o cumprimento da garantia de informação sobre a *abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo,* prevista no art. 43, § 2º, do CDC, "***basta a realização de comunicação prévia única, anterior à primeira remessa das informações após efetivada a contratação de crédito, por meio da qual o cliente é devidamente cientificado acerca do registro e das formas de acesso ao sistema para eventual acompanhamento***", nos termos do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, **não existindo** ***"previsão de reiteração dessa comunicação nas atualizações subsequentes, que constituem mero desdobramento da relação creditícia originalmente informada***".

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

Documento eletrônico VDA60163786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: e333e57b-b51a-4edd-a96d-d6f5549527be

"*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.
2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.
3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.
4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.
5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido."
(REsp n. 2.259.143/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

No mesmo sentido:

"*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato; b) o dever de prévia notificação é satisfeito mediante simples inserção de cláusula contratual informando sobre o repasse de dados ao SCR no momento da contratação da operação de crédito; c) o registro deve ser excluído no caso de ausência de notificação prévia e d) a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.

Documento eletrônico VDA60163786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: e333e57b-b51a-4edd-a96d-d6f5549527be

2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.
3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.271.604/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026)

"*CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR). AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, de modo a afastar a pretensão de indenização por danos morais.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 3.118.203/AL, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Mesmo que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não houve publicação de informação indevida ou desabonadora em relação ao contrato celebrado entre as partes.

Ainda que controverta sobre a suficiência da autorização contratual genérica e sobre o caráter sempre negativo das informações cadastradas no SCR, a parte recorrente aponta no

Documento eletrônico VDA60163786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: e333e57b-b51a-4edd-a96d-d6f5549527be

recurso especial a prévia autorização contratual para envio de informações de crédito ao SCR, circunstância que torna incontroversa a sua prévia comunicação, no início da contratação, sobre o envio ao SCR de informações sobre a operação de crédito mantida com a instituição financeira. Assim, comprovada a ciência contratual prévia sobre o envio de informações ao SCR e ausente informação desabonadora, não se verifica ato ilícito nem abalo a direito de personalidade capaz de ensejar reparação por dano moral.

Ademais, quanto à tese de dano moral ventilada no recurso especial, observa-se que a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O inconformismo não demonstra fundamento jurídico apto a modificar a conclusão do acórdão recorrido, alinhada ao entendimento consolidado da Corte Superior sobre a natureza do SCR e o regime de comunicação aplicável.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: e333e57b-b51a-4edd-a96d-d6f5549527be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.247 / RS

Número Registro: 2026/0074754-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105488920248210036

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE VANDERLEI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE VANDERLEI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:10
Código de Controle do Documento: 88d2d999-13d8-4470-bcbc-b11f1fbafdcf

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:10
Código de Controle do Documento: 88d2d999-13d8-4470-bcbc-b11f1fbafdcf